

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**REPERCUSSÕES SOCIAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA EFETIVIDADE
DA LEI MARIA DA PENHA**

ANA PAULA LIMA DA SILVA
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
JUNHO/2026

ANA PAULA LIMA DA SILVA

REPERCUSSÕES SOCIAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA EFETIVIDADE DA
LEI MARIA DA PENHA

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS 15 de Junho de 2026.

Profa. M.a Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
UNIGOIÁS – Centro Universitário de Goiás

Prof. Esp. Thales Eduardo Pereira da Silva
UNIGOIÁS – Centro Universitário de Goiás

Prof. Dr. Rogério Pereira Leal
UNIGOIÁS – Centro Universitário de Goiás

REPERCUSSÕES SOCIAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Ana Paula Lima da Silva¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O presente trabalho científico analisa o fenômeno da agressão intrafamiliar contra a figura feminina e suas repercussões estruturais na sociedade, com o objetivo primordial de investigar os impactos sociais e psicológicos dessa vivência, além de avaliar criticamente a eficácia das medidas protetivas e o papel estratégico da instituição de ensino na ruptura desse ciclo de agressões. Para tanto, a metodologia empregada consistiu no método dedutivo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, utilizando-se do aporte teórico de doutrinas, legislações pertinentes e dados estatísticos recentes de segurança pública. Os resultados do estudo indicam que, apesar dos significativos avanços legais alcançados e das sanções impostas aos agressores, fatores como a extrema subordinação financeira e os profundos abalos emocionais ainda atuam como barreiras que aprisionam as ofendidas em seus lares. Ademais, constatou-se que crianças e adolescentes expostos a esses ambientes hostis sofrem severos danos biopsicossociais, tendendo a reproduzir atitudes abusivas ou comportamentos de extrema submissão na vida adulta. Essa dinâmica perpetua a transmissão de padrões disfuncionais, configurando um cenário ainda mais crítico em localidades que apresentam altos índices de letalidade fundamentada em questões de gênero. Conclui-se, portanto, que o aparato repressivo e punitivo estatal mostra-se insuficiente quando aplicado de forma isolada. A efetiva desconstrução e interrupção dessa cadeia traumática exige, necessariamente, a atuação ativa, preventiva e multidisciplinar de toda a comunidade escolar.

Palavras-chave: Agressão; intrafamiliar; Proteção; infantojuvenil; Prevenção.

SOCIAL REPERCUSSIONS AND CONTEMPORARY CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW

Abstract: This scientific work analyzes the phenomenon of domestic violence against women and its structural repercussions in society, with the primary objective of investigating the social and psychological impacts of this experience, as well as critically evaluating the effectiveness of protective measures and the strategic role of educational institutions in breaking this cycle of aggression. To this end, the methodology employed consisted of the deductive method, carried out through bibliographic research and document analysis, using the theoretical framework of doctrines, relevant legislation, and recent public safety statistics. The results of the study indicate that, despite the significant legal advances achieved and the sanctions imposed on aggressors, factors such as extreme financial subordination and profound emotional trauma still act as barriers that imprison victims in their homes. Furthermore, it was found that children and adolescents exposed to these hostile environments suffer severe biopsychosocial damage, tending to reproduce abusive attitudes or behaviors of extreme submission in adulthood. This dynamic perpetuates the transmission of dysfunctional patterns, creating an even more critical scenario in localities with high rates of gender-based violence. It is concluded, therefore, that the repressive and punitive state apparatus proves insufficient when applied in isolation. The effective deconstruction and interruption of this traumatic chain necessarily requires the active, preventive, and multidisciplinary action of the entire school.

KEYWORDS: Aggression. Intrafamily. Protection. Children and youth. Preventive education.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6058038146019548>. Orcid: 0009-0008-8214-5196. E-mail: anapaulalimass2002@gmail.com.

² Professor/a Mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, delimitando o tema sob a ótica de suas repercussões estruturais e do seu impacto intergeracional. Historicamente amparada por legislações patriarcais e por uma cultura de subordinação feminina, a violência de gênero transcende o ambiente privado do lar, configurando-se como um grave problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos. Diante das alarmantes taxas de letalidade que ainda persistem no cenário nacional, especialmente na Região Centro-Oeste apontada como a mais letal do país para as mulheres, o estudo direciona seu foco não apenas para as medidas protetivas repressivas, mas para a urgência de intervenções preventivas, destacando a escola como um espaço estratégico para a interrupção desse ciclo de agressões.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos sociais e psicológicos da violência doméstica, com ênfase na transmissão intergeracional, e investigar a eficácia das medidas protetivas estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006. De forma específica, busca-se traçar a evolução histórica da (des)proteção legislativa da mulher no Brasil; examinar as consequências biopsicossociais do ciclo de violência para a vítima direta e para seus dependentes; e, por fim, avaliar a importância da atuação multidisciplinar no ambiente escolar como mecanismo de prevenção e ruptura dos padrões agressivos herdados do núcleo familiar.

A relevância e a justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa sustentam-se na gravidade e na continuidade da violência de gênero no tecido social brasileiro. Dados recentes do Mapa da Segurança Pública de 2025 evidenciam que, a despeito das inovações normativas trazidas pela Lei Maria da Penha, os índices de feminicídio atingiram recordes históricos, com a Região Centro-Oeste registrando a assustadora marca de 1,87 assassinatos a cada 100 mil mulheres. Tais estatísticas demonstram que a proteção legal, de forma isolada, tem enfrentado limitações práticas severas, exigindo da comunidade jurídica e da sociedade civil um olhar crítico sobre a efetividade das políticas públicas de amparo à mulher e de enfrentamento à cultura machista estrutural.

Ademais, a importância deste estudo consolida-se ao voltar a atenção para as vítimas indiretas e silenciosas desse cenário: as crianças e os adolescentes. A vivência e a exposição à violência doméstica na infância causam danos irreparáveis ao desenvolvimento psicológico, favorecendo a naturalização da agressividade e a repetição desses comportamentos nas futuras relações interpessoais e conjugais. Portanto, justifica-se a necessidade imperiosa de debater estratégias de intervenção primária que atuem na raiz do problema, evidenciando o papel da escola e da psicologia educacional não apenas no dever legal de notificação de maus-tratos,

mas como agentes ativos na conscientização e no rompimento dessa transmissão intergeracional.

Para uma compreensão estruturada e fluida do tema, esta monografia encontra-se dividida em três capítulos centrais. O primeiro capítulo, "Aspectos Históricos da (Des)Proteção Legislativa da Mulher no Brasil", resgata a evolução jurídica dos direitos femininos, partindo da limitação da capacidade civil no Código Civil de 1916 e perpassando pelas conquistas do Estatuto da Mulher Casada, a consagração do Princípio da Isonomia na Constituição Federal de 1988 e o emblemático caso Maria da Penha, marco propulsor da legislação protetiva atual.

O segundo capítulo, "Repercussões Sociais da Violência Doméstica", aprofunda-se nos desdobramentos fáticos da agressão. Inicialmente, explora-se a manutenção do ciclo de violência por meio da dependência econômica e dos impactos psicológicos, como a Síndrome da Mulher Espancada. Na sequência, o capítulo demonstra como o ambiente familiar hostil influencia negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes, resultando em danos imediatos e tardios que perpetuam a cadeia de traumas e repetições na sociedade.

O terceiro capítulo, "Desafios Contemporâneos e Problemáticas na Efetividade da Lei Maria da Penha", promove uma análise crítica dos principais dispositivos protetivos da referida lei, avaliando seu alcance e suas barreiras operacionais. O texto culmina na articulação entre o Direito e a Educação, debatendo de forma incisiva o dever de cuidado e o potencial da escola como ambiente emancipatório, capaz de identificar vulnerabilidades precocemente e atuar na desconstrução da cultura violenta.

MATERIAIS E MÉTODOS

Considera-se método o emprego de procedimento ou meios para a realização de algo, seguindo um planejamento. Para Daniela Ramos e João Mattar (2021) é como se fosse um paradigma, vejamos o conceito:

O paradigma funciona como o mapa roteiro de uma ciência, fornecendo critérios para delimitar problemas, formular questões, delimitar o que deve ser observado, coletar dados, analisar resultados e assim por diante. Corresponderia, portanto, a um conjunto de práticas que caracterizam determinada ciência, incorporando os valores e as crenças da área. (Ramos e Mattar, 2021. p.24).

Considera método de abordagem de pesquisa será usado o método qualitativo, o tipo de pesquisa é correlacional/explicativa, técnica de pesquisa revisão bibliográfica e análise documental.

Por fim, a fundamentação teórica que alicerça esta pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O embasamento estruturou-se na análise de legislações e doutrinas pertinentes aos campos jurídico, sociológico e psicológico, essenciais para compreender a mecânica da transmissão intergeracional. Somado a isso, o estudo apoiou-se no levantamento de dados estatísticos oficiais para ilustrar a realidade fática do problema, com destaque para a pesquisa e a tabela do Instituto DataSenado (2025), que evidenciam de forma contundente os severos impactos da violência na autonomia, nos estudos e na vida profissional das vítimas, justificando a urgência de intervenções preventivas no contexto educacional.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA (DES)PROTEÇÃO LEGISLATIVA DA MULHER NO BRASIL

1.1 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A MULHER COMO RELATIVAMENTE INCAPAZ

De fato, o Código Civil de 1916 conferia à mulher casada uma capacidade civil restrita, a ponto de exigir a autorização expressa do marido para a realização de diversos atos cotidianos, como receber heranças, apresentar queixas criminais e, inclusive, exercer atividades laborais remuneradas (Marques, 2009). O Código Civil de 1916 foi abordado como, conforme assinalado por Marques e Melo (2008, p. 469), uma legislação que "concedeu ao homem amplos poderes para limitar as oportunidades abertas à mulher para alcançar a autonomia pessoal".

Marques (2009) destaca que durante o processo de debate do Código Civil de 1916, originado a partir de um projeto de lei elaborado pelo renomado jurista Clóvis Beviláqua, embora a filosofia da ética liberal já estivesse consolidada no Brasil, as liberdades individuais foram relativizadas de acordo com a categoria das pessoas a quem se destinavam. Essa abordagem justificava, assim, a aplicação condicional das referidas liberdades, uma vez que se reconhecia a existência de três tipos de indivíduos:

Os homens livres, capazes de realizar atos jurídicos e gozar de direitos plenos, as mulheres livres, porém, relativamente incapazes de exercer certos direitos civis se fossem casadas, e homens e mulheres escravos, desprovidos de direitos civis. Havia entre nós, portanto, seres menos humanos: os escravos e as mulheres casadas (Marques, 2009, p.133).

O Código Civil de 1916 reafirmou e tornou obrigatórios os papéis sociais conferidos pela moral patriarcal, fundamentados na errônea suposição de uma suposta aptidão natural dos sexos, na qual apenas o homem poderia ser considerado um cidadão pleno (Brasil, 1916).

É necessário destacar que, no projeto original apresentado em 1901 por Bevilacqua ao Congresso Nacional, o notável jurista já incluía o instituto do divórcio, o que configuraria um significativo progresso na luta pela emancipação feminina das restrições impostas pelo matrimônio. Entretanto, nesse momento, a proposta de lei foi alterada pelo ex-deputado Andrade Figueira, reconhecido como um político ultraconservador, que defendeu com vigor a preservação do matrimônio, conforme relata Marques (2009, p. 136) a seguir:

Pela emenda de Andrade Figueira, o artigo sexto, número dois, ao invés de dizer que as mulheres casadas seriam incapazes relativamente a certos atos, "enquanto subsistir a sociedade conjugal", passaria a ser redigido assim: "enquanto subsistir o poder marital." Essa mudança tornava a mulher perpetuamente incapaz perante o marido, mesmo se houvesse divórcio, que esteve cogitado pelo projeto Bevilacqua e que, ao fim, deu lugar ao instituto do desquite.

Apesar da boa intenção de Bevilacqua, o Congresso Nacional não aceitou a institucionalização e legalização do divórcio naquele momento inicial, o que só aconteceria na década de 1970. Em seu lugar, foi aprovado o desquite, que, embora encerrasse o regime matrimonial dos bens do casal e permitisse a separação física, mantinha o vínculo matrimonial de forma perpétua, impedindo novas uniões legais entre os ex-cônjuges, o que restringia significativamente a autonomia feminina na formação de uma nova família.

1.2 A LUTA PELA EMANCIPAÇÃO: O ESTATUTO DA MULHER CASADA E A LEI DO DIVÓRCIO (LEI 6.515/77)

Bertha Lutz, uma importante figura do feminismo sufragista no Brasil, que batalhou incansavelmente pela concessão do direito de voto às mulheres, ao liderar a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), trouxe à tona uma nova agenda de reivindicações em prol da igualdade de gênero. Após o sucesso na obtenção do direito de voto para as mulheres, a FBPF começou a questionar as distinções fundamentadas no gênero, especialmente as que derivavam do estado civil (Marques; Melo, 2008). Dessa forma, a feminista Bertha Lutz liderou, a partir da década de 1930, uma destacada reforma no status civil, penal e social das mulheres, apresentando um projeto que ficou conhecido como Estatuto Jurídico da Mulher, que contemplava:

A imediata abolição de qualquer restrição jurídica às mulheres que estivesse baseada no sexo ou no estado civil, garantia às mulheres o direito de ter uma atividade profissional sem a interferência dos maridos, proibia empregadores de despedir mulheres grávidas e permitia à concubina herdar bens ou estipêndios previdenciários de seu companheiro falecido (Marques; Melo, 2008, p. 473).

Entretanto, essa audaciosa reforma legislativa em relação à situação da mulher não foi ratificada, existindo correntes historiográficas que associam o insucesso desse projeto a

um fator estritamente objetivo, ou seja, a dissolução do Congresso Nacional no ano de 1937, em decorrência da implantação do Estado Novo por Getúlio Vargas, o que teria impedido a discussão e aprovação do Estatuto Jurídico da Mulher. Em sentido oposto, Marques e Melo (2008, p. 474) defendem que, mesmo na ausência de dissolução do Congresso Nacional, o projeto não seria aprovado, uma vez que “as frágeis alianças políticas no Congresso não sustentariam a tramitação de uma peça legislativa tão complexa”. Isto é, o patriarcado não restringia o seu domínio sobre a mulher.

Após a extinção do Estado Novo em 1946, a luta contra as desigualdades de gênero na legislação foi reiniciada pelo advogado e deputado federal Nelson Carneiro. Desde 1947, a primeira ação legislativa empreendida por ele consistiu em sugerir uma lei que regulamentasse os direitos das parceiras, que na época eram depreciativamente denominadas concubinas, visando a extensão dos mesmos benefícios sociais previstos para as mulheres legalmente casadas a essas últimas (Marques; Melo, 2008).

O projeto foi aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados; entretanto, devido à intensa oposição manifestada pelo deputado Monsenhor Arruda Câmara, que argumentou que a proposta tornaria a concubinação um estado conjugal oficial, assim como à pressão exercida pela Igreja contra essa iniciativa, não foi transformado em lei (Marques; Melo, 2008).

Apesar dessa frustração inicial, Nelson Carneiro não hesitou em persistir em questões direcionadas ao avanço da situação das mulheres. No ano de 1952, o deputado mencionado propôs uma emenda constitucional com o intuito de eliminar do texto da Constituição de 1946 o artigo que garantia a indissolubilidade do matrimônio. Essa proposta foi novamente alvo de críticas por parte do Monsenhor Arruda Câmara e, por consequência, não foi aceita pelo Congresso Nacional, obtendo apenas 46 votos favoráveis e 187 contrários (Marques; Melo, 2008).

A determinação de Nelson Carneiro levou este defensor das causas feministas a apresentar, novamente, um projeto de lei, ainda em 1952, que visava igualar os cônjuges em direitos e deveres, além de eliminar do Código Civil de 1916 a nociva norma que permitia aos maridos autorizar a esposa a exercer uma atividade profissional remunerada. Este projeto, após uma longa tramitação de dez anos, foi finalmente convertido na Lei 4.121, em 27 de agosto de 1962, comumente referida como o Estatuto da Mulher Casada (Marques; Melo, 2008).

A aprovação do Estatuto da Mulher Casada recebeu considerável influência das novas tendências internacionais surgidas após a Segunda Guerra Mundial, período em que se

ampliou a incorporação e a asseguarção dos direitos individuais e sociais às mulheres. As novas bandeiras figuravam na pauta dos fóruns internacionais onde a diplomacia brasileira atuava (Marques; Melo, 2008). Um significativo destaque para a causa feminista no Brasil ocorreu na IX Conferência Internacional das Nações Unidas, realizada na cidade de Bogotá, Colômbia, onde, ao término deste evento, foram emitidas recomendações no intuito de assegurar às mulheres os mesmos direitos civis e políticos que os homens (Marques; Melo, 2008).

As mudanças introduzidas pelo Estatuto da Mulher Casada representaram um significativo progresso em prol da igualdade de gêneros, reduzindo consideravelmente o poder autoritário do marido e rompendo parcialmente os entraves imateriais que sustentavam a posição subserviente da mulher na estrutura do matrimônio, uma vez que a Lei n. A norma 4.121/62, entre outras vantagens, retirou a mulher casada da lista de indivíduos considerados relativamente incapazes, além de conceder-lhe a condição de parceira do esposo na administração da sociedade conjugal. Adiciona-se, ainda, que, com as modificações na legislação civil resultantes do Estatuto da Mulher Casada, a mulher deixou de necessitar da autorização do cônjuge para ajuizar ações, aceitar heranças e exercer atividades laborais remuneradas (Brasil, 1962).

Entretanto, a legalização e a permissão jurídica do divórcio no Brasil ocorreriam apenas no final da década de 1970, com a promulgação da Lei 6.515/77, resultado da iniciativa do senador Nelson Carneiro, em coautoria com o senador Accioly Filho (Almeida, 2010).

A Lei 6.515/77 aboliu o instituto do desquite, substituindo-o pela separação judicial, a qual, de maneira geral, serviria como um rito de transição para o divórcio. Isso ocorre porque a separação judicial não extinguia imediatamente e de forma definitiva o vínculo conjugal, que somente se concretizaria com o divórcio, após transcorridos cinco anos da separação judicial. Entretanto, essa modalidade apenas isentava os cônjuges dos deveres de coabitação e de fidelidade mútua, assim como do regime de bens matrimonial (Brasil, 1977).

O "estágio probatório" de cinco anos, estabelecido pela Lei 6.515/77 para a formalização do divórcio, resultou do intenso apelo religioso que, culturalmente, circundava a temática do casamento. Os princípios da Igreja Católica sempre exercem uma influência contundente na cultura brasileira, configurando, por longos períodos, o Brasil como um Estado confessional de herança cristã, a ponto de a religião condicionar o ordenamento jurídico. Não seria tão simples, portanto, dissociar a "indissolubilidade divina" do matrimônio, sendo necessário que este seja preservado a qualquer preço, mesmo que em

detrimento da felicidade do casal, uma vez que a "lei da Igreja e do Estado reforçava e confirmava aos cristãos o princípio de Cristo de que não se pode separar o que Deus uniu" (Almeida, 2010, p. 144).

Almeida (2010) salienta que, não obstante a significativa relevância formal da Lei do Divórcio no âmbito do direito de família, os estigmas materiais do conservadorismo matrimonial ainda se mantêm vigorosos. A legislação foi alterada; entretanto, a mentalidade dos indivíduos permanece inalterada, conforme ressalta a autora mencionada.

Embora, como já afirmamos, a Lei do Divórcio possa ser considerada um marco na história do país, pois foi a primeira produção legislativa que regulou a tão almejada possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, ela não realizou uma revolução no conceito de família preconizado pelo Código Civil de 1916. Escrito em 1916, ele sofria abalos incontestáveis, mas permanecia em pé devido à conservação de seus pilares principais. Assim, a família continuava matrimonializada e a indissolubilidade do vínculo matrimonial, embora superada, deixava suas marcas nos efeitos de uma separação litigiosa (Almeida, 2010, p. 145).

Na atualidade, ainda subsistem, embora de maneira menos intensa, as ressonâncias do ultraconservadorismo do passado, que atribui estereótipos pejorativos às mulheres que se divorciam, especialmente quando dessa relação frustrada resultam filhos. Em virtude de terem mantido conexões anteriores com outros indivíduos, a mulher não poderia ser considerada mais pura, o que evidencia o profundo apego que ainda persiste em relação à temática da castidade feminina. A simbologia inerente ao matrimônio, em que a mulher se veste de branco cor associada à virgindade, evidencia a normatividade histórico-cultural do patriarcado, que valoriza o pudor feminino como a principal característica da mulher.

1.3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO FUNDAMENTO PARA A AÇÃO AFIRMATIVA

A alteração significativa desse quadro discriminatório teria início com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ficou consagrada, no seu artigo 5º, I, a equivalência de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Isto é, qualquer distinção fundamentada no gênero estaria, ao menos do ponto de vista legal, condenada à inconstitucionalidade (Brasil, 1988).

Com a conquista de respaldo constitucional, a isonomia de gênero, elevada a princípio orientador da República brasileira, passou a influenciar todo o ordenamento jurídico nacional, resultando na revogação de normas discriminatórias e na promulgação de novas legislações alinhadas às perspectivas de paridade entre os sexos. Um exemplo disso é a alteração no Código Penal, promovida pela Lei 11.106/2005, que eliminou as categorizações

de caráter machista dirigidas às mulheres, conforme evidenciado por Montenegro (2016, p. 54):

existe, no Código Penal, a expressão homem honesto, ou homem virgem, destarte, não poderia existir diferenciação entre as mulheres. (...) Não existem mais espaço para essa classificação, não apenas pela mudança social, embora, por si só, fosse um argumento relevante, mas pela total inconstitucionalidade dessa divisão.

Na narrativa mencionada, observa-se que, até a promulgação da Constituição de 1988, a legislação sempre se posicionou de forma adversa à mulher, tratava-a como uma propriedade masculina, legitimando o nocivo discurso cultural do patriarcado, conferindo-lhe não apenas uma imposição simbólica, conforme definiu Bourdieu (2019), mas também uma aplicação legal. Embora o sistema jurídico nacional tenha assegurado a igualdade formal de direitos e deveres entre homens e mulheres, e, além disso, tenha buscado, por meio de ações afirmativas, garantir a tão desejada equidade material entre os sexos, a realidade demonstra que ainda existe um extenso percurso a ser trilhado. Isso se deve ao fato de a Violência de Gênero contra a Mulher, que constitui um dos reflexos da doutrina patriarcal, não apenas não ter diminuído, mas ter apresentado um aumento em seus índices.

Para garantir a efetividade dessa isonomia constitucional e romper com a cultura jurídica machista herdada dos códigos anteriores, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Este documento pioneiro não é apenas uma recomendação ética, mas um guia metodológico passo a passo que fornece fundamentos teóricos para que decisões judiciais e administrativas reconheçam as desigualdades estruturais que afetam as mulheres (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A obrigatoriedade desse parâmetro foi consolidada pela Resolução CNJ nº 492/2023, que transformou o que antes era uma orientação (contida na Recomendação CNJ nº 128/2023) em uma política pública imperativa para todos os órgãos do Poder Judiciário. Tal medida exige que a magistratura adote um enfoque interseccional, considerando como as múltiplas identidades de raça, classe, etnia, orientação sexual e deficiência potencializam a vulnerabilidade da vítima. Além disso, a normativa impõe a capacitação obrigatória de magistradas e magistrados em temas de direitos humanos e gênero, buscando assegurar que a neutralidade judicial não seja confundida com a omissão diante de preconceitos e estereótipos historicamente arraigados no sistema de justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

1.4 O CASO MARIA DA PENHA E SUA REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006

Maria da Penha Maia Fernandes, bioquímica graduada pela Universidade Federal do Ceará e detentora de um mestrado em Parasitologia pela Universidade de São Paulo, transformou-se em um ícone de resistência à violência doméstica no Brasil. Sua jornada, marcada por tragédia e heroísmo, teve início em 1976, acompanhada de seu marido à época, Marco Antonio Heredia Viveros. Embora o início da relação tenha sido caracterizado por demonstrações afetuosas, após o matrimônio e o nascimento das filhas, Viveros passou a apresentar comportamento agressivo, resultando em duas tentativas de feminicídio em 1983 (Instituto Maria da Penha, 2024).

Na primeira tentativa, enquanto Penha repousava, ele disparou um tiro que a resultou em sua paraplegia. Após seu regresso para o lar, mesmo com sua mobilidade comprometida, Penha foi vítima de cárcere privado e sofreu uma nova tentativa de homicídio, desta vez por meio de eletrocussão no momento do banho (Instituto Maria da Penha, 2024).

A trajetória da Penha, caracterizada pela morosidade da justiça no Brasil, transformou-se em uma causa pública que apenas começou a ganhar impulso após sua denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998. A situação foi classificada como uma transgressão dos direitos humanos e, em 2001, o Brasil recebeu condenação da CIDH devido à “negligência, omissão e tolerância” no que tange à violência doméstica dirigida a mulheres, sendo recomendada a formulação de legislações e políticas públicas com o intuito de prevenir e punir essa forma de violência. A trajetória de Maria da Penha representava algo além de um incidente isolado; constituía um reflexo das circunstâncias que ocorriam no Brasil de maneira sistemática, sem que os agressores enfrentassem consequências (Instituto Maria da Penha, 2024).

A promulgação da Lei Maria da Penha, ocorrida em 7 de agosto de 2006, significou a concretização dessa luta histórica, representando um compromisso do Estado em proteger as mulheres e responsabilizar os agressores. Reconhecida como uma das normativas mais progressistas no enfrentamento da violência doméstica, a Lei nº 11.340 implementou uma abordagem integral, que abarca não somente a violência física, mas também as formas psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais (Carvalho, Laguardia e Deslandes, 2022).

Essa abrangência é fundamental, pois a legislação inaugurou um novo paradigma de proteção aos direitos humanos das mulheres, retirando a violência doméstica da invisibilidade da esfera privada, como destaca Dias (2024).

Além disso, é preciso compreender que a violência contra a mulher não é um fato isolado, mas um fenômeno estrutural baseado no gênero, resultante de uma relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, conforme lecionam Bianchini, Bazzo e Chakian (2025). Esse progresso evidenciou a influência das pressões internacionais e, sobretudo, a força das mobilizações femininas no Brasil, que converteram as lutas individuais de numerosas mulheres em uma causa coletiva de justiça e dignidade, conforme Silva, Tomazoni e Filho (2021).

Entretanto, mesmo após a consolidação legislativa, o cenário atual impõe novos desafios. Segundo dados do Mapa da Segurança Pública de 2025, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil registrou um aumento nos casos de violência contra a mulher ao longo de 2024. Após uma breve queda em 2023, os índices de feminicídio voltaram a subir, atingindo o maior número da série histórica: 1.459 mulheres assassinadas em razão do gênero, o que representa uma média de quatro feminicídios por dia no país (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

Nesse contexto alarmante, a situação regional exige atenção redobrada. A Região Centro-Oeste é caracterizada como a mais mortal para o gênero feminino, apresentando uma taxa de 1,87 feminicídios por 100 mil mulheres, a qual é a mais elevada entre todas as regiões do Brasil. As informações apresentadas ressaltam a gravidade da situação local e justificam a opção pela delimitação escolhida neste estudo, o qual se concentra na avaliação da eficácia das diretrizes de proteção e na investigação de estratégias preventivas no contexto escolar (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

2 REPERCUSSÕES SOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 IMPACTOS ECONÔMICOS E PSICOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA A VÍTIMA E SEUS DEPENDENTES

A dependência econômica no contexto familiar está associada a diversos fatores históricos e, em relação ao vínculo conjugal e familiar, resulta de uma sociedade patriarcal que considera as mulheres como seres destinados apenas à procriação e como objetos voltados à satisfação das necessidades básicas dos homens. Assim, Leone, Krein e Teixeira (2017) afirmam que a trajetória das mulheres no mercado de trabalho revela uma divisão trabalhista marcada pelo sexismo, com a crença de que elas deveriam se dedicar aos seus lares e filhos.

Não obstante os significativos progressos nos direitos fundamentais, bem como nos direitos das mulheres, por meio do princípio da igualdade de gênero estabelecido no artigo 5º,

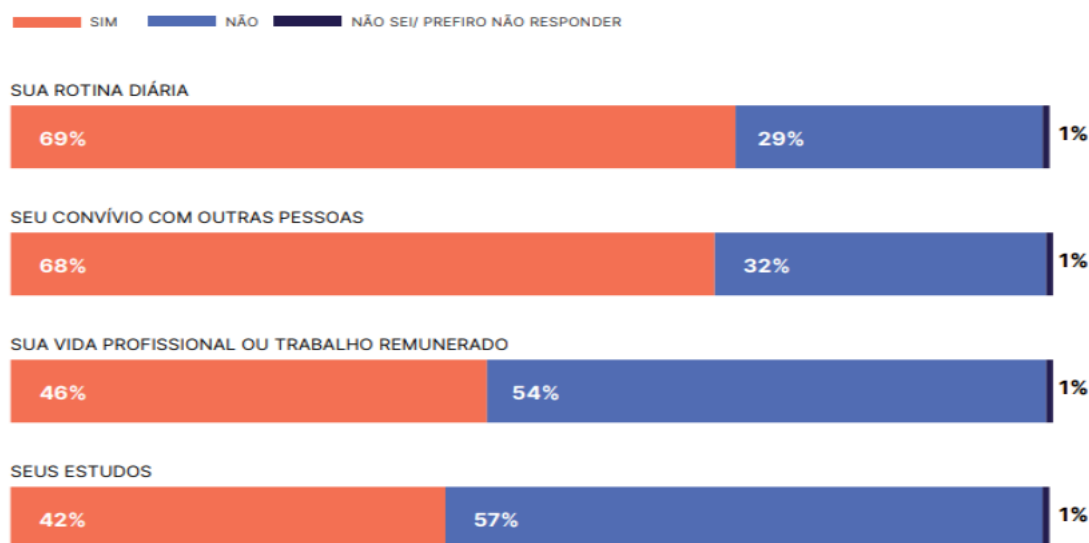
inciso I, da Constituição Federal, que se estende também à sociedade conjugal (art. 226, § 5º), e ainda com a adição do artigo 226, § 8º, que determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, persiste, no entanto, uma cultura machista predominante em grande parte da sociedade.

Essa cultura contribui para a eclosão da violência no ambiente doméstico, um fenômeno relacionado à desigualdade de gênero, resultante de uma construção social e histórica que enfatiza a cultura patriarcal e a supremacia masculina. Assim, tal contexto culmina em opressões direcionadas às mulheres, que são frequentemente caracterizadas como frágeis (Balestero; Gomes, 2015).

Esse olhar retrógrado contribui para a criação da dependência econômica das vítimas em relação aos agressores, resultando, assim, na incidência de violência patrimonial, econômica, ou financeira, prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei n. 11.340 de 2006. A violência patrimonial quase nunca ocorre isoladamente das outras formas de violência. Ela se refere a qualquer ação que envolva a retenção, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados ao atendimento de suas necessidades (Cunha; Pinto, 2018, p. 86).

Conforme os dados da 11ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado em 2025, a violência patrimonial e a dependência econômica permanecem como barreiras críticas à segurança feminina. A pesquisa revela que 46% das brasileiras identificam a dependência financeira como o principal fator que impede a vítima de denunciar o agressor, mantendo-se como a segunda maior causa de silenciamento no país. Além disso, o levantamento destaca o impacto direto na autonomia da mulher, indicando que 46% das vítimas tiveram suas vidas profissionais ou trabalhos remunerados afetados negativamente pelas agressões sofridas (Brasil, 2025).

Tabela 1: Essa violência afetou alguma das seguintes áreas da sua vida?



Fonte: Brasil. Senado Federal. DataSenado, 2025.

Os dados acima demonstram a gravidade da interferência da violência na autonomia da mulher, evidenciando que quase metade das vítimas (46%) sofre prejuízos diretos em sua vida profissional ou trabalho remunerado. Além disso, o fato de 42% das mulheres relatarem impactos em seus estudos reforça a tese de que o agressor ataca as bases da qualificação da vítima, dificultando que ela alcance a independência necessária para romper o vínculo abusivo.

Com o início do ciclo de violência, o agressor se aproveita da instabilidade financeira da vítima para mantê-la sob seu controle. Isso ocorre porque, ao fim do relacionamento, ela pode não ter perspectivas ou recursos para se sustentar. Além disso, o agressor, ao exercer violência psicológica, faz com que ela acredite que não é capaz de garantir sua própria subsistência e que não conseguirá encontrar emprego devido à falta de qualificação para o mercado de trabalho. Em muitos casos, isso acontece porque ela também abriu mão de sua formação acadêmica. Como resultado, a vítima se sente inferior e incapaz, e acaba concordando em manter o relacionamento com seu algoz (Alencar, 2020).

Portanto, é fundamental promover a autonomia das vítimas de violência doméstica e facilitar sua inserção no mercado de trabalho por meio do empoderamento econômico e da capacitação profissional. Essa formação deve ser uma prioridade no planejamento e na execução das políticas públicas de combate à violência doméstica, pois, por meio da capacitação, as vítimas conseguem recuperar sua autonomia financeira e quebrar o ciclo de violência doméstica em que estão envolvidas. Nesse contexto, Sacramento (2018, p. 17):

Explana-se uma possível alternativa que contribua para pôr fim à violência doméstica e a dependência financeira do agressor que as mulheres agredidas são submetidas. Dependência esta que, pode ter origem na falta de qualificação para buscar a sua inserção ao mercado de trabalho ou em busca de remuneração informal. Desse modo, podemos perceber que empoderar estas mulheres economicamente, de certo modo, podem auxiliar a interrupção do ciclo de violência doméstica por torná-las independentes do seu agressor.

O agressor costuma exercer controle financeiro sobre a vítima em casos de violência doméstica. Empoderar a vítima por meio da educação e formação profissional possibilita que ela adquira competências que a tornam mais autônoma, reduzindo a vulnerabilidade em relação ao agressor ligada à dependência financeira. Isso confronta a desigualdade, o poder e o controle que ele exercia sobre a vida econômica das mulheres, que se encontram em situação de vulnerabilidade (Cerqueira; Mora; Pasinato, 2019).

Simultaneamente à dependência material, ressalta-se o efeito psicológico sobre a vítima. A teoria conhecida como "Síndrome da Mulher Espancada", formulada por Lenore Walker em 1979, esclarece a maneira pela qual a dinâmica da violência confina a mulher em uma prisão emocional.

Walker (1979) descreve um ciclo de três fases que começa com a tensão, que é quando a vítima se submete a todas as exigências do companheiro para evitar brigas, e ainda acredita ser culpada pelas reações do parceiro. A segunda fase, é a da explosão, que é marcada por agressões verbais, psicológicas, físicas ou sexuais, que causam uma enorme dor emocional. Por fim, há a fase da "lua de mel" ou arrependimento, em que o agressor se torna carinhoso e promete mudar, gerando confusão mental na vítima e solidificando o vínculo traumático que a mantém presa.

O rompimento desse ciclo constitui um processo de imensa complexidade, repleto de sentimentos como o medo de represálias letais, a esperança de mudança do agressor e a pressão social especialmente em contextos conservadores que culpam a mulher pela desestruturação familiar.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, configura-se como um significativo marco jurídico, instituindo dispositivos de prevenção e combate às diversas modalidades de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No entanto, a eficácia de sua aplicação ainda é limitada, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, depois de uma leve queda em 2023, em 2024 as taxas de feminicídio voltaram a crescer, chegando ao recorde de 1.459 mulheres assassinadas por conta do gênero, uma média de quatro por dia, a Região Centro-Oeste, apresentou uma taxa

de 1,87 casos de feminicídios a cada 100 mil mulheres, sendo a mais letal do país (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

O aumento desses índices demonstra não apenas uma inadequação na proteção às mulheres, mas também evidencia uma outra vertente da violência doméstica, que é o reflexo que ela causa sobre as crianças que estão expostas a tal situação. Um estudo desenvolvido por Ristum (2014) demonstrou, com base em depoimentos de educadores, que crianças que vivem em tal ambiente comumente apresentam comportamentos, como agressividade, dificuldades de socialização, isolamento e resistência a normas. Esses comportamentos revelam traumas que, se não forem tratados, tendem a se manter ao longo do tempo, esse fenômeno é conhecido como transmissão geracional da violência: a repetição de padrões de relações disfuncionais ao longo da vida (Marasca; Colossi; Falcke, 2013).

2.2 A INFLUÊNCIA DA VIVÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA INFÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO E SOCIAL

Para além dos impactos diretos sofridos pela vítima imediata, a violência doméstica exige um olhar detido sobre as crianças que se desenvolvem sob o signo da agressividade, uma vez que tais vivências moldam drasticamente a percepção que possuem de si mesmas e do mundo, interferindo diretamente na construção de sua identidade e segurança emocional.

Embora o núcleo familiar seja socialmente idealizado como um refúgio de proteção, cuidado e estabilidade modelo cultural que associa o lar à harmonia e ao bem-estar, essa perspectiva muitas vezes ignora a complexidade de dinâmicas internas marcadas por conflitos e desigualdades de poder (Rosas e Cionek, 2006). Assim, o ambiente que deveria servir de suporte acaba por se tornar o palco de violações que comprometem a formação do indivíduo em seus períodos de maior fragilidade.

Apesar de ter o apoio como função essencial, a família também pode se tornar um ambiente de vivências traumáticas que afetam profundamente a vida de seus membros. Infelizmente, tais experiências costumam ser ignoradas sob a falsa premissa de que o lar é um refúgio imune a conflitos, o que acarreta graves consequências para o desenvolvimento emocional e social dos envolvidos.

De acordo com Rosas e Cionek (2006, p. 11):

[...] Assim, falar de família é falar de algo que todos já experimentaram, é o espaço íntimo, onde seus integrantes procuram refúgio, sempre que se sentem ameaçados. No entanto, é no núcleo familiar que também acontecem situações que modificam para sempre a vida de um indivíduo, deixando marcas irreparáveis em sua existência, uma dessas situações é a violência doméstica contra a criança e o adolescente.

As repercussões da violência doméstica em relação a crianças e adolescentes podem se manifestar de várias maneiras, tais como:

Danos imediatos: pesadelos repetitivos; ansiedade, raiva, culpa, vergonha; medo de pessoa do mesmo sexo; quadros fóbico-ansiosos e depressivos agudos; queixas psicossomáticas; isolamento social e sentimentos de estigmatização. Danos tardios: aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos; dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa; cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagem distorcida do mundo e dificuldade de perceber realidade. (Day et al, 2003, p.14).

No contexto educacional, constatou-se que a maior parte dos estudantes apresentava desempenho acadêmico inferior à média, enfrentava dificuldades de aprendizado, mostrava desinteresse e carecia de atenção nas atividades escolares.

Sob essa ótica, é possível afirmar que crianças que experienciam ou observam violência doméstica frequentemente demonstram comprometimento significativo em seu desenvolvimento psicológico e comportamental, sendo assim, é possível concluir que um ambiente familiar conflituoso e instável pode impactar de maneira significativa não apenas o aprendizado, mas também o desenvolvimento físico, mental e emocional de seus integrantes. Isso se deve ao fato de que os aspectos cognitivo e afetivo estão interconectados (Rosas e Cioneck 2006, p. 11-12).

Tais repercussões da violência doméstica podem ser extremamente graves, uma vez que crianças e adolescentes absorvem lições a partir de cada ocorrência que experienciam. O ambiente familiar continua a ser visto como um espaço privilegiado para o crescimento físico, mental e psicológico de seus integrantes, um local “sagrado” e isento de conflitos.

A infância e a adolescência constituem a fase crucial na formação do caráter do indivíduo, sendo as particularidades inerentes a essa etapa essenciais para o seu amadurecimento e desenvolvimento equilibrado. Ela abrange todas as etapas da vida das vítimas, afetando dimensões psicológicas, físicas, comportamentais, escolares e sexuais, comprometendo a formação da autoestima e favorecendo a perpetuação de novos ciclos de violência, além de prejudicar a elaboração da confiança e da segurança emocional.

Diante desse cenário, observa-se que os danos biopsicossociais narrados transcendem a esfera clínica, configurando uma severa violação ao Princípio da Proteção Integral, basilar no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme preceitua o Art. 227 da Constituição Federal e os Artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à convivência familiar harmônica. Portanto, a perpetuação da violência doméstica no ambiente de desenvolvimento infantojuvenil não representa apenas um conflito privado, mas o descumprimento de um dever legal de vigilância e cuidado, exigindo mecanismos de intervenção jurídica eficazes para interromper o ciclo de vulnerabilidade e garantir o direito ao desenvolvimento sadio.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA A SOCIEDADE: NÚCLEO FAMILIAR, RELAÇÕES SOCIAIS E PERPETUAÇÃO DE PADRÕES INTERGERACIONAIS

Conforme citado acima, as consequências de um histórico familiar marcado pela violência, acarretam reflexos severos na vida de uma criança, uma vez que, ao crescer em um ambiente hostil e agressivo, a criança pode tornar-se mais vulnerável a assumir o papel de agressora ou de vítima de violência doméstica em seus relacionamentos futuros, perpetuando, assim, a “cadeia de traumas e repetições”, essas reproduções de comportamentos agressivos no seio de uma mesma família são denominadas Transmissão Geracional da Violência Doméstica (Hartmann, Schestatsky, 2011).

Para a compreensão do fenômeno da violência conjugal, Carvalho-Barreto, Bucher Maluschke, Almeida e De Souza (2009) partem de uma compreensão que considera quatro níveis em interação, abrangendo características individuais, interações interpessoais, aspectos contextuais e perspectiva temporal, que inclui a transmissão transgeracional, em relação a este último nível, destaca-se a importância da família de origem no comportamento aprendido e perpetuado de geração em geração. As crianças que experienciam contextos de violência na família de origem, como vítimas diretas ou como testemunhas da violência interparental, levam para seus relacionamentos futuros a tendência de repetição dos padrões vivenciados. (Colossi; Marasca; Falcke; 2015, p. 495).

Conforme foi exposto, a transmissão intergeracional desempenha um papel essencial no desenvolvimento do ser humano, visto que as decisões e atitudes são afetadas pela interação entre os integrantes de uma mesma família. Por meio da experiência no âmbito familiar, a criança absorve e reflete os comportamentos dos genitores, sendo assim, uma família caracterizada por diversos conflitos, nos quais as resoluções ocorrem por meio da violência, a naturalização de comportamentos agressivos surge como uma das consequências potenciais, além dos traumas gerados.

A Teoria da aprendizagem social, juntamente com o processo de naturalização da violência doméstica, constitui a abordagem mais prevalente em pesquisas acerca da transmissão intergeracional. Fowler, Cantos e Miller (2016) associam esse fenômeno à teoria da aprendizagem social, a qual postula que os adultos replicam atitudes e comportamentos

que observaram na infância. Isso significa que "os pais exemplificam esse comportamento agressivo para a criança, que, posteriormente, reproduz tal conduta e a aplica em seus próprios relacionamentos na adolescência e na vida adulta".

Dessa forma, a trajetória acerca da violência na família de origem, de maneira isolada ou juntamente com a vivência de abuso, pode servir como referência para a resolução de conflitos na vida adulta, notadamente nas relações conjugais, conforme afirmam os autores.

Assim como as crianças submetidas à violência podem manifestar comportamentos hostis em relação a terceiros, devido à sensação de ameaça, eles também podem cultivar uma personalidade submissa ou se tornarem adultos socialmente reclusos e, ou isolados. Essa situação pode transformá-los em alvos de coação ou agressão relacional na fase adulta, resultando, assim, na perpetuação do ciclo da violência doméstica e familiar (Benedini; Fagan; Gibson, 2016).

É notório que crianças que se desenvolvem em um contexto de abusos e violência podem perceber que respostas agressivas em um relacionamento são consideradas normais. Refere-se, assim, ao processo de legitimação da violência.

Como vítimas ou testemunhas, as crianças aprendem dos parentes próximos que aqueles que amam ou são amados são também aqueles que batem, que bater em outros membros da família é um comportamento aceitável e que a violência é permissível quando outros recursos não funcionam. (Straus; Gelles; Steinmertz, 1980 apud Soares, 1999, p.85-86).

Baseando-se em uma premissa distinta relacionada à transmissão intergeracional, Pollak (2002) apresenta três hipóteses acerca desse processo : a primeira indica a probabilidade de que um esposo agressivo tenha se desenvolvido em um ambiente familiar hostil ; a segunda concerne à chance de que uma esposa que permanece ao lado de um agressor tenha nascido em um lar marcado pela violência ; e a última proposição sugere que pessoas que cresceram em contextos de abusos tendem a unir-se em matrimônio com indivíduos que também tiveram uma formação em núcleos disfuncionais.

Para o autor, os indivíduos contraem matrimônio fundamentados na escolha de atributos referentes à família de origem, possibilitando, assim, que tais atributos revelem comportamentos agressivos. Ele desenvolveu um método probabilístico para avaliar essas hipóteses e chegou à conclusão de que a "transmissão intergeracional é estocástica, ou seja, presenciar a violência doméstica na família de origem não é um precursor inexorável da violência, mas eleva a probabilidade da mesma" (Pollak, 2002, p. 20).

O autor também observa a probabilidade de que casais, cuja vivência inclua uma trajetória marcada pela violência, apresentem uma maior propensão para se unirem. Finalmente, Pollack (2002) chega à conclusão de que estratégias que visam a diminuição da violência doméstica a curto prazo tendem a resultar em uma redução ainda mais significativa a longo prazo, uma vez que o efeito dessas políticas segue a dinâmica de transmissão intergeracional.

3 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PROBLEMÁTICAS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS E MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006: FINALIDADE, ALCANCE E LIMITAÇÕES PRÁTICAS

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui um importante marco na legislação brasileira, no que se refere à salvaguarda das mulheres frente à violência doméstica e familiar (Vaner; Narciso; Langhoni, 2023). Publicada em 7 de agosto de 2006, a legislação recebeu o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que, após sofrer violência doméstica perpetrada por seu cônjuge, ficou paraplégica em consequência das agressões (Cardoso; Mendes, 2023).

A mais significativa inovação introduzida pela Lei Maria da Penha consistiu na implementação de mecanismos mais eficientes para a proteção e assistência às mulheres que enfrentam situações de violência doméstica e familiar. Dentre os principais dispositivos normativos da legislação, encontram-se os instrumentos protetivos, os quais têm como objetivo assegurar a segurança e o bem-estar das vítimas, além de promover a responsabilização dos agressores.

Os mecanismos de proteção estabelecidos pela Lei Maria da Penha abrangem a restrição de aproximação do agressor em relação à vítima, o afastamento do ambiente familiar, a estipulação de uma distância mínima a ser observada em relação à vítima, a vedação de qualquer forma de contato com a vítima através de meios de comunicação, entre outras disposições (Borges et al., 2019). As referidas medidas visam à prevenção. A aplicação dos dispositivos legais da Lei Maria da Penha configura-se como um aspecto essencial para a concretização dos direitos das mulheres e a prevenção da violência no âmbito doméstico e familiar (Pasinato, 2015).

Todavia, essa implementação confronta obstáculos de natureza estrutural, operacional e social que podem prejudicar sua eficácia e repercussão. Ademais, certas

restrições da legislação comprometem sua eficácia, como a carência de delegacias especializadas, notadamente em municípios de menor porte e em áreas distantes dos grandes centros urbanos.

Além das providências protetivas, a Lei Maria da Penha também estipula a constituição de redes de atendimento e suporte às mulheres que sofreram violência, abrangendo serviços de acolhimento, orientação jurídica, assistência psicossocial, entre outros (Aguiar; D'Oliveira; Schraiber, 2020). Esses serviços têm como objetivo proporcionar assistência e amparo às mulheres que se encontram em situações de violência, auxiliando-as a interromper o ciclo de agressões e a reconstruir suas vidas.

No contexto conceitual, a Lei Maria da Penha encontra-se alicerçada em fundamentos que promovem a igualdade de gênero, a não discriminação, a dignidade humana e os direitos humanos (Vaner; Narciso; Langhoni, 2023). A Lei Maria da Penha reconhece que a violência dirigida às mulheres constitui uma transgressão aos direitos humanos e uma forma de discriminação de gênero, a qual deve ser enfrentada em todas as suas manifestações e modalidades.

A ausência de coordenação entre as entidades responsáveis pela implementação das ações também prejudica sua eficiência. A fragmentação entre os serviços de segurança pública, o Poder Judiciário e os centros de assistência resulta na descontinuidade da proteção disponibilizada às vítimas, complicando ainda mais o enfrentamento da violência (Lira, 2023).

Um aspecto essencial para a eficácia das medidas protetivas é a acessibilidade das mulheres ao sistema judiciário. A adoção de dispositivos que asseguram atendimento ágil e prioritário às vítimas reforça o acesso à proteção jurídica e amplia a confiança no sistema judiciário (Pasinato, 2015). Entretanto, impedimentos como a lentidão dos procedimentos legais e a ausência de uma infraestrutura apropriada para receber as vítimas podem prejudicar a eficácia dessas ações (Castro, 2015).

Outrossim, a eficácia das medidas protetivas pode ser aprimorada por meio do fortalecimento da integração entre os órgãos de segurança pública e do sistema judiciário, assegurando uma abordagem mais coordenada na implementação das referidas medidas. Pesquisas indicam que a formação dos profissionais encarregados do atendimento às vítimas, assim como a implementação de tecnologias, como o monitoramento eletrônico de agressores, constituem estratégias que podem favorecer consideravelmente a ampliação da proteção das mulheres (Lira, 2023).

Assim, a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha está condicionada a um conjunto de fatores, os quais englobam uma fiscalização eficaz, o pronto acesso à justiça e a articulação entre os distintos órgãos encarregados de sua implementação. A superação dos obstáculos atuais demanda investimentos na infraestrutura do sistema de proteção, formação profissional e adoção de novas tecnologias para assegurar maior proteção às vítimas de violência doméstica.

3.2 O PAPEL DA ESCOLA COMO ESPAÇO ESTRATÉGICO DE PREVENÇÃO E RUPTURA DO CICLO INTERGERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Castro (2010), a violência doméstica rompe com a paz necessária à união familiar, causando dor psíquica aos seus membros. Nesse sentido, a ação do psicólogo no contexto escolar revela-se como um recurso promissor. Seu papel deve ser mais do que apenas lidar com crises; ele deve se concentrar na prevenção, reconhecendo os sinais de sofrimento infantil o mais cedo possível. Assim, a instituição escolar não se restringe à atividade educacional, mas configura-se como um ambiente relevante no combate à violência, preparando os indivíduos para estabelecerem laços mais saudáveis e robustos.

Com o crescimento dos incidentes de violência doméstica envolvendo crianças e adolescentes, bem como o tempo que elas passam no ambiente escolar, constituem razões para reavivar a função dessa instituição, que não apenas forma cidadãos e dissemina conhecimentos, mas também deve resguardar e defender os direitos daqueles que nela são acolhidos.

No que diz respeito à função da escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 245, impõe a obrigatoriedade de que a suspeita ou a confirmação de violência sejam reportadas ao Conselho Tutelar, considerando tal ato como uma infração administrativa:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente (Brasil, 1990).

Lamentavelmente, a sanção que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece para essa infração administrativa é unicamente de natureza pecuniária, além de ser ignorada por diversos profissionais e carecer de um caráter educativo. Ao ser perpetrada a infração, julga-se imprescindível que outras medidas sejam adotadas, como a advertência e a exigência de capacitações pertinentes ao tema. Assim, o profissional, além de estar ciente de

que sua atuação não é adequada, compreenderia as razões subjacentes e teria a oportunidade de valorizar a relevância de seu papel na promoção do bem-estar da criança e do adolescente.

O psicólogo que exerce sua atividade na área educacional pode ser um valioso parceiro na luta contra as ataduras que, ao longo da história, da cultura e da sociedade, têm restringido a liberdade dos indivíduos. Nesse sentido, Guzzo apresenta:

A paralisação, o conformismo, a dominação e a violência são frutos de um sistema social e econômico que estrutura a sociedade em bases da desigualdade, do desrespeito e da exploração de uns poucos sobre a maioria. É desta condição que estamos falando. O rompimento deste ciclo de paralisação e dominação passa a ser o desafio do trabalho de psicólogos em comunidades (Guzzo, 2016, p. 22).

A entidade educacional detém a obrigação legal de comunicar ocorrências de violência, conforme anteriormente mencionado; no entanto, a simples notificação não se revela suficiente, uma vez que o intuito principal transcende a mera reparação, focando, na verdade, na prevenção, por meio de um trabalho contínuo com a família e todos os demais participantes do processo educativo (Siqueira et al., 2015). Salienta-se que a denúncia se reveste de importância e deve ser realizada; todavia, a prevenção deve ser exercida cotidianamente por todos os participantes da instituição educacional. É amplamente reconhecido que essa circunstância demanda uma nova abordagem por parte da instituição, inclusive nas relações interpessoais.

Conforme Rodrigues (2008), a prevenção pode ser implementada em três graus: primário, secundário ou terciário. A prevenção primária refere-se às iniciativas voltadas para diversas comunidades que não apresentam significativos distúrbios psicológicos, tendo um enfoque instrutivo.

A prevenção secundária destina-se a coletivos que já enfrentam questões psicológicas, contemplando a ideia de grupos vulneráveis; enquanto a prevenção terciária foca no tratamento ou na redução das consequências de uma dificuldade ou ferida já estabelecida. É relevante enfatizar que a utilização da expressão "doença" decorre do fato de que a concepção de prevenção é originária de investigações no campo da Saúde; entretanto, isso não implica que, na ótica da Psicologia Escolar e Educacional, a prevenção esteja centrada no tratamento de "doenças psicológicas" (Rodrigues 2008).

Assim, é responsabilidade do psicólogo possuir conhecimentos sobre a natureza da violência, suas manifestações, as repercussões, além de estratégias para intervenção e prevenção. Dessa forma, de acordo com Guzzo (2016), o mais apropriado seria que a atuação do psicólogo ocorresse por meio de um modelo de intervenção preventiva emancipatória, o

qual visa promover a conscientização das pessoas acerca de seus contextos: a realidade, as adversidades, os pontos fortes, as limitações (bem como suas causas) e, ainda, sobre as possíveis transformações. A autora apresenta as metas desse modelo, as quais consistem em:

1. identificar e analisar como pessoas percebem situações vividas e seus elementos, capazes de se constituírem em indicadores para promoção do bem-estar e prevenção dos maus tratos a crianças e adolescentes;
2. identificar e analisar como se organizam as redes de apoio afetivo e social, especialmente tendo como foco de análise a família, a escola e a comunidade;
3. gerar uma proposta de capacitação para a intervenção em seus diferentes eixos, em um modelo que prioriza a maioria da população, a ação proativa para além do indivíduo e a compreensão do desenvolvimento humano situado social e historicamente.
4. fornecer subsídios para a formulação, gestão e avaliação de políticas públicas para proteção e promoção do desenvolvimento de crianças e adolescentes (Guzzo, 2016, p. 23).

Considerando o exposto, é possível afirmar que o psicólogo escolar e educacional desempenha um papel crucial no contexto educacional, particularmente na prevenção da violência doméstica direcionada a crianças e adolescentes. Isso se dá através de diversas ações, tais como: i) Análise dos comportamentos, escutando e proporcionando voz aos alunos; ii) Capacitação dos demais membros da escola sobre o assunto (promovendo, por exemplo, debates e formações continuadas); iii) Estabelecimento de contatos com as famílias e a comunidade, conscientizando-as acerca das repercussões da violência no desenvolvimento humano e no processo de ensino-aprendizagem; iv) Aviso aos alunos, familiares e comunidade em casos de situações vulneráveis observadas; v) Notificações ou redirecionamento aos órgãos competentes, com o acompanhamento dos casos; e vi) Criação de vínculos que sejam efetivos entre as redes de apoio, a escola e toda a comunidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho discutiu o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo principal de analisar os impactos sociais e psicológicos decorrentes dessa prática, com ênfase na transmissão intergeracional, bem como investigar a eficácia das medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o papel estratégico da escola na ruptura desse ciclo. A partir de uma análise histórica, jurídica e psicossocial, buscou-se compreender como a agressão transcende os limites do ambiente privado e se consolida como uma grave violação de direitos humanos que afeta as vítimas diretas e o desenvolvimento infantojuvenil, exigindo respostas estatais que vão além da mera repressão criminal.

O problema de pesquisa que norteou este estudo questionou de que maneira o ciclo intergeracional da violência doméstica pode ser interrompido, considerando as limitações

práticas da proteção estatal repressiva e os alarmantes índices de feminicídio, em especial na Região Centro-Oeste. A hipótese levantada no projeto de pesquisa pressupunha que a legislação e o aparato punitivo, de forma isolada, são insuficientes para frear a reprodução da violência, sendo o ambiente escolar, por meio de intervenções psicopedagógicas preventivas e emancipatórias, o espaço mais eficaz e complementar para romper essa herança traumática. Ao final da pesquisa, conclui-se que a hipótese foi confirmada. Constatou-se que a eficácia no combate à violência de gênero depende intrinsecamente da desconstrução de padrões socioculturais desde a base educacional, não bastando apenas punir o agressor após o dano consolidado.

Para desenvolver essa discussão, a pesquisa foi desenhada a partir de uma revisão bibliográfica e documental que traçou, primeiramente, o longo e árduo percurso histórico da mulher na legislação brasileira, desde a condição de relativamente incapaz no Código Civil de 1916 até as conquistas da Constituição de 1988 e da própria Lei Maria da Penha. Compreendeu-se que o machismo estrutural não apenas oprime a mulher, criando dependência econômica e psicológica (como a Síndrome da Mulher Espancada), mas também afeta gravemente as crianças. O estudo demonstrou que o núcleo familiar abusivo distorce a visão de mundo de crianças e adolescentes, gerando danos biopsicossociais que os predispõem a assumir papéis de agressores ou vítimas em relacionamentos futuros.

Na sequência, a pesquisa abordou os desafios contemporâneos da efetividade da legislação protetiva. Discutiu-se como a fragmentação das redes de apoio e a falta de estrutura limitam o alcance das medidas de urgência. Diante desse cenário de falhas na rede de proteção tradicional, a abordagem voltou-se para a escola. O estudo elucidou que a instituição de ensino não deve atuar apenas de forma reativa, cumprindo a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas deve assumir uma postura ativa, utilizando a psicologia educacional para identificar vulnerabilidades precocemente e fomentar relações baseadas na igualdade e no respeito mútuo.

Diante do cenário exposto, é imperioso tecer críticas ao atual modelo de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Os dados recentes do Mapa da Segurança Pública, que apontam a Região Centro-Oeste, apontada como a mais letal do país para as mulheres, escancaram a falência de um sistema que atua quase exclusivamente nas consequências, negligenciando as causas. A proteção jurídica da mulher ainda esbarra na frieza das instituições e na ausência de capilaridade das delegacias especializadas, fazendo com que a Lei Maria da Penha, apesar de internacionalmente elogiada em sua redação, sofra com a inanição orçamentária e operacional na prática. É inadmissível que o Estado continue

enxugando gelo, aguardando a perpetração da agressão física ou o feminicídio para, somente então, movimentar sua máquina punitiva.

Nesse sentido, sugere-se uma mudança de paradigma institucional: a integração obrigatória e substancial entre o Poder Judiciário, a Segurança Pública e o Sistema Educacional. É urgente que políticas públicas implementem, de forma definitiva, a presença de equipes multidisciplinares (com psicólogos e assistentes sociais) em todas as escolas da rede pública e privada. A prevenção emancipatória deve constar no currículo escolar, capacitando não apenas os alunos, mas também os educadores, para que saibam acolher e redirecionar casos de vulnerabilidade sem revitimizar as crianças ou suas mães. A superação do conservadorismo patriarcal exige que a escola seja, de fato, um refúgio e um laboratório de cidadania plena.

Por fim, a impressão que ressoa ao término desta pesquisa é a de que a verdadeira justiça não se faz apenas nos tribunais, mas nas salas de aula. Enquanto a violência doméstica for tratada como um tabu familiar ou um problema exclusivamente policial, continuaremos a assistir à contínua sucessão de vítimas e algozes gerando novas vítimas e algozes. Romper o ciclo intergeracional da violência é um dever coletivo e urgente. Somente por meio de uma educação libertadora, atrelada a uma rede de apoio sólida e a um ordenamento jurídico efetivamente aplicado, será possível reescrever essa história, garantindo às próximas gerações o direito fundamental a um lar seguro e a uma vida livre de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Janaina Marques de; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. **Mudanças históricas na rede intersetorial de serviços voltados à violência contra a mulher**—São Paulo, Brasil. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 24, p. E190486, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2020.v24/e190486/>. Acesso em: 06 mar. 2026.
- ALENCAR, Thaisy Gabrielly Lopes de. **Violência doméstica contra as mulheres a aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. 2020. 43 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2020.
- ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. **Rompendo vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951 - 1977**. 2010. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Goiânia, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1233>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina**. *Revista Cej*, Brasília, v.19, n. 66, p. 44- 49, 2015.
- BENEDINI, K. M.; FAGAN, A. A; GIBSON, C. L. **The cycle of victimization: The relationship between childhood maltreatment and adolescent peer victimization**. *Child Abuse & Neglect*, Flórida, v. 59, p.111–121, 2016.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.
- BORGES, Adriana Teotonio et al. **Violência contra a mulher: ponderações sobre as demandas e desafios aos assistentes sociais do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS)**. In: *Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental*. 2019. p. e2970- e2970. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/conserdigeo/article/download/2970/2708>. Acesso em: 06 mar. 2026.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Difel, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 19 nov. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1916, p. 133. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025.** Brasília, DF: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-2025-infograficos>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2025>. Acesso em: 2 mar. 2026.

CARDOSO, Maria Silvina Alves; MENDES, Raianne dos Santos. **O dever de concessão do auxílio moradia para as mulheres vítimas de violência doméstica nos termos da lei maria da penha (Lei Nº 11.340/2006).** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 2272-2295, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/11368/5025>. Acesso em: 06 mar. 2026.

CARVALHO, E. F. M.; LAGUARDIA, J.; DESLANDES, S. F. **Sistemas de Informação sobre violência contra as mulheres: uma revisão integrativa.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 4, p. 1273-1287, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2022.v27n4/1273-1287/pt/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CASTRO, Maria Helena. **Avaliação de políticas públicas: conceitos e metodologias**. Brasília: ENAP, 2015.

CASTRO, Raquel Almeida de. **A transmissão intergeracional na perspectiva de famílias sociais de uma instituição de abrigamento**. 2010. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2010. doi:10.11606/T.59.2010.tde-06112013-145638.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil: texto para discussão**. 2501. ed. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. 38p.

COLOSSI, P. M.; MARASCA, A. R.; FALCKE, D. De Geração em Geração: **A Violência Conjugal e as Experiências na Família de Origem**. *Psico*, v. 46, n. 4, p. 493-502, 8 dez. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DAY, V. P. et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

FOWLER, D.; CANTOS, A; MILLER, S. **Exposure to violence, typology, and recidivism in a probation sample of domestic violence perpetrators**. *Child Abuse & Neglect*, v.59, p. 66-77, set. 2016.

GUZZO, Raquel Souza Lobo. **Risco e proteção: Análise crítica de indicadores para uma intervenção preventiva na escola**. In: VIANA, Meire Nunes; FRANCISCHINI, Rosângela. *Psicologia escolar: que fazer é esse?* Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016. Cap. 1. p. 9-36. Disponível em: http://psinaed.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/19/2016/10/CFP_Livro_PsinaEd_web-1.pdf. Acesso em: 06 mar. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 13 nov. 2025.

LEONE, Eugenia Troncoso; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **O trabalho das mulheres no Brasil: avanços e desafios**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 47, n. 163, p. 188-213, mar. 2017.

LIRA SOBRINHO, Mária. **A violência contra a mulher: um estudo comparativo sobre a atuação da rede de proteção social no município de Miracema do Tocantins**. 2023. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Tocantins, Curso de Serviço Social, Miracema, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/5321/1/M%C3%A1ria%20Lira%20Sobrinho%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2026.

MARASCA, A. R.; COLOSSI, P. M.; FALCKE, D. **Violência conjugal e família de origem: uma revisão sistemática da literatura de 2006 a 2011**. Temas em psicologia, Ribeirão Preto, v.21, n.1, p. 221-243, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S1413389X2013000100016&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 ago. 2025.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela Karine. **Metodologia Científica**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **A mulher casada no Código Civil de 1916: Ou, mais do mesmo**. Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB, Brasília, v. 12, n. 1/2, p. 127-144, dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27866>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. **Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 463-488, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mkBHYrM8HVHMBwHsYTDmzKz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?>. Acesso em: 06 mar. 2026.

POLLAK, R. A. **An Intergenerational Model of Domestic Violence**. Saint Louis, Washington University Washington, Oct. 2002.

RISTUM, Marilena. **As marcas da violência doméstica e a identificação por professor do ensino fundamental**. Revista Brasileira de Psicologia, v. 1, n. 1, p. 3-12, 2014.

RODRIGUES, Marisa Cosenza et al. **Prevenção e Promoção de Saúde na Escola: Concepções e Práticas de Psicólogos Escolares**. Revista Interinstitucional de Psicologia, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p.67-78, 01 ago. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v1n1/v1n1a08.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2026.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, M. I. G. D. **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem**. Conhecimento Interativo, v. 2, n. 1, 2006.

SACRAMENTO, Roseane Abraão do. **Empoderamento econômico e o seu papel para o enfrentamento da violência doméstica na cidade de Santo Amaro/BA**. 2018. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Humanidades) Instituto de Humanidades e Letras, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro Brasileira, São Francisco do Conde, 2018.

SILVA, B. I. S.; TOMAZONI, L. R.; FILHO, P. S. **A Lei Maria da Penha e seus avanços recentes**. São Paulo: Editora Thoth, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=n_ZUEAAAQBAJ. Acesso em: 13 nov. 2025.

SIQUEIRA, Aline Cardoso et al. **Oficinas de prevenção à violência: trabalhando com mães no contexto escolar**. Revista da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, São Paulo, v. 2, n. 19, p.405-407, maio 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/zvkHw8pgHBKkmjWmChsf9YR/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 06 mar. 2026.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

VANER, Ligia; NARCISO, Jamylle; LANGHONI, Rafaella Cardoso. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006**. Anais da Semana Científica do Curso de Direito da Unitri, n. 1, 2023. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=direitounitri&page=article&op=view&path%5B%5D=12222>. Acesso em: 06 mar. 2026.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.